



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 89-2015

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito Adicional Especial para o recurso FNDE (PAR)- Plano de Ações Articuladas.

Vem para análise desta COMISSÃO o Projeto de Lei n.º 089-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 129.086,43 (cento e vinte e nove mil oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, serão utilizadas como recurso as seguintes dotações orçamentárias:

07- Secretaria de Educação.

07.02 – Departamentos de direção geral de Educação

12.365.0029.222- FNDE (PAR)

679.4.4.90.52.00.00.1159-Equipamentos e material

permanente.....R\$ 129.086,43

Total.....R\$ 129.086,43



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A título de justificativa o Executivo Municipal demonstra que trata-se de um recurso recebido do Governo Federal, com utilização da conta nº 27.926-9 do Banco do Brasil, destinados á aquisição de equipamentos e mobiliários para a creche e pré-escola do conjunto Olaria. Ainda esta exposto no projeto de lei, que os valores relativos serão efetivados por cancelamento de dotação orçamentária.

Sobre o tema em análise, versa a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, que:

Art. 167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)
(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

Diante do exposto, esta COMISSÃO é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas econômicas



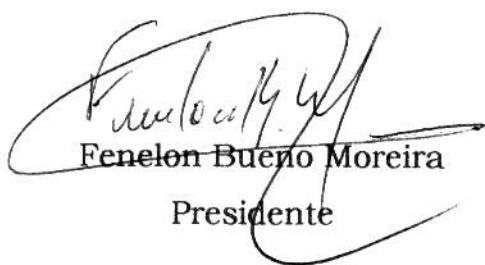
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

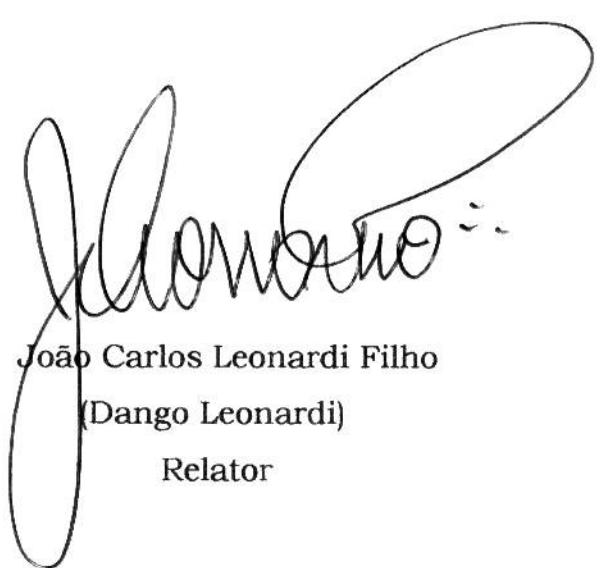
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

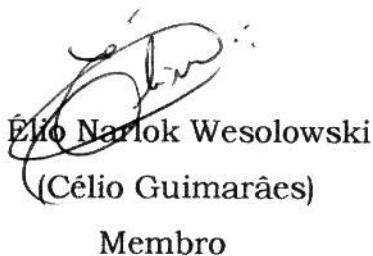
É o parecer.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



João Carlos Leonardi Filho
(Dango Leonardi)
Relator



Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Membro